

PEREIRA LIMA
————— ADVOCACIA —————

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO
PRESENCIAL N.º 011/2016 PROMOVIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAÇATUBA/SP.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA	
PROTOCOLO Nº 6.578	OBS: _____
15	
12/2016	

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (GN).

**Coordenadoria da Área de Compras, Contratos e Almoxarifado.
Equipe de Apoio designada ao Pregão Presencial N.º. 011/2016.
Câmara Municipal de Araçatuba/SP.**

Ref.: Processo n.º. 019/2016

BOLÍVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, empresa licitante já qualificada no procedimento relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, destinado à contratação de “empresa especializada para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Araçatuba, com a disponibilização de mão-de-obra”, não se conformando com a decisão deste insigne pregoeiro, o qual desclassificou a recorrente, bem como, habilitou e declarou vencedora a empresa **EMS TERCERIZAÇÕES EIRELI - ME,** vem, tempestivamente (art. 04, inciso XVIII,

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 – CEP 16010-670 – Araçatuba/SP

www.pereiralimaadvocacia.com.br



PEREIRA LIMA

----- ADVOCACIA -----

da Lei 10.520/2002), por seus procuradores **Dr. RAFAEL PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 262.151, e **Dr. RODRIGO DE ALENCAR BUENDIA VILELA LEMOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 378.318, ambos com escritório na Rua Gandhi, nº 252, nesta cidade de Araçatuba/SP, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Pelos motivos de fato e direito adiante.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS E DO OBJETO

Trata-se de procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial de Nº 011/2016, Processo de Nº. 019/2016, cujo tipo se deu pelo menor preço.

O objeto do supracitado procedimento está constando no instrumento convocatório:

Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Araçatuba, com disponibilização de mão-de-obra.

A sessão pública de processamento do Pregão ocorreu no dia 12 de dezembro de 2016 às 10 horas.

Após credenciamento de todos os interessados, foram entregues os envelopes contendo a Proposta e os documentos necessários a Habilitação.

Ato contínuo, os Envelopes contendo as propostas foram abertos, e com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br



iniciou o exame da compatibilidade do Objeto, Prazos e Condições de Fornecimento ou de Execução, com aqueles definidos no Edital.

Ocorre que, estranhamente, nesse momento o pregoeiro designado não obrou com seu corriqueiro brilhantismo, desclassificando a recorrente, bem como, declarou vencedora a empresa SEM TERCERIZAÇÕES EIRELLI - ME.

A aludida decisão do pregoeiro não observou os preceitos pátrios, violando-se também enunciados de súmulas do Tribunal de Contas da União, sendo, portanto, ilegal e abusiva, se não vejamos.

II - RAZÕES DO RECURSO - MEMORIAIS

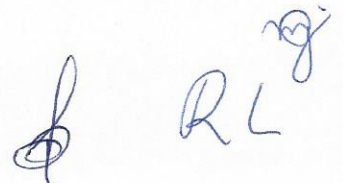
O critério para julgamento do procedimento em baila, conforme previsão editalícia, foi do **MENOR PREÇO**. Entretanto, em dissonância à previsão da Lei 10.520 de 2.002 (que prevê a inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas em relação às demais modalidade licitatórias), para que houvesse o julgamento efetivo das propostas, as empresas licitantes deveriam estar previamente habilitadas, nos moldes do item 8.4 do certame.

Ocorre que a Micro Empresa recorrente foi julgada, equivocadamente, inabilitada pelo Pregoeiro responsável. O motivo da decisão, segundo o pregoeiro responsável, foi "por não preverem na proposta provisão para rescisão e composição do custo de reposição do profissional ausente".

Os supracitados motivos fazem referência ao que constam **apenas** no "MODELO DE PROPOSTA" (Anexo III), nos itens V.4 e V.5.

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br



Além do mais, na proposta do recorrente desclassificado, se verifica que há destinação englobando as referidas verbas, em conformidade com descrições da planilha do CADTERC (Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados - órgão do governo estadual).

Imperioso destacar que não assiste razão a indigitada decisão do pregoeiro, não escorreita aos melhores ditames legais e principiológicos, sendo uma decisão ilegal e arbitrária pelos motivos adiante.

II.I. - PROVISÃO PARA RESCISÃO

Conforme exposto alhures, o "MODELO DE PROPOSTA" em comento, no Item V.4 contido na planilha de composição de custos e formação de preços unitários, especificando os encargos sociais e trabalhistas, trás o submódulo da "Provisão para Rescisão".

No entanto, a proposta apresentada pela recorrente, julgada inabilitada pela autoridade pregoeira, estava em perfeita consonância às exigências do instrumento convocatório, compreendendo todas as verbas referentes aos encargos sociais e trabalhistas contidas no "MODELO DE PROPOSTA".

O "MODELO DE PROPOSTA", constante do instrumento convocatório, no Item V.4 contido na planilha de composição de custos e formação de preços unitários, engloba as seguintes verbas:

V.4 - Provisão para Rescisão

Aviso Prévio indenizado

Incidência do FGTS s/ aviso prévio indenizado

Multa do FGTS s/ aviso prévio indenizado

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br



PEREIRA LIMA

→ ADVOCACIA ←

Aviso Prévio Trabalhado

Incidência do submódulo v.1 s/ aviso prévio indenizado

Multa do FGTS do aviso prévio indenizado

A proposta apresentada pela recorrente foi confeccionada nos moldes da planilha disponibilizada pelo CADTERC, referentes ao conteúdo "Limpeza Predial - Prestação de Serviços de Limpeza, Asseio e Conservação Predial", retirado do site do governo: http://www.cadterc.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/cadterc/ui_CadTercPrecosReferenciais.aspx?chave=&volume=3&Legend=1, nome do anexo: Vol. 03 Limpeza Predial 2016.

Na página 81 do supracitado documento, a qual se junta oportunamente ao presente recurso, prevê o "TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS", destinando um montante de **72,11%**, valor este que, conforme documento anexo, é referente a encargos sociais e trabalhistas.

Nesta senda, nos referidos documentos anexos, na mesma página, estão discriminadas as verbas que este "TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS 72,11%" engloba, dividindo-as entre "GRUPO A" a "GRUPO F":

GRUPO B' - Tempo não Trabalhado II	
B2 - Faltas Abonadas	1,5285%
B3 - Faltas Legais	0,9049%
B4 - Licença Paternidade	0,0140%
B5 - Acidente de Trabalho	0,0576%
B6 - Aviso Prévio Trabalhado	0,0002%
Total do GRUPO B'	2,5052%
GRUPO D - Indenizações	

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br


RL

PEREIRA LIMA
-----ADVOCACIA-----

D1 - Aviso Prévio indenizado + 13º, Férias e 1/3 constitucional	0,9265%
D2 - FGTS sobre Aviso Prévio + 13º Indenizado	0,0326%
D3 - Indenização compensatória por demissão s/ justa causa	0,5054%
Total do GRUPO D	1,4645%

GRUPO F - Incidência do Grupo A	
Incidência Grupo A x (Grupos B + B' + C)	8,9789%
Total do GRUPO F	8,9789%

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	72,1140%
-----------------------------------	-----------------

Pois bem. Na proposta apresentada pela recorrente, houve previsão e reserva para as supracitadas despesas, atendendo todas as especificações contidas no edital, em consonância com a planilha de cálculo CADTERC.

A decisão do Pregoeiro, que não percebeu que na proposta apresentada pela recorrente havia previsão das despesas (em consonância com a CADTARC), baseou-se em uma suposta irregularidade que se quer existiu. Sendo que, caso houvesse a suposta "irregularidade" em comento, tratar-se-ia, em verdade, de vício no quesito da forma, o qual é perfeitamente sanável pela autoridade pregoeira.

Assim dispões o artigo 26, §3º do Decreto 540/2005, que dispõe:

No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho

PEREIRA LIMA

————— ADVOCACIA —————

fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (GN).

Neste diapasão, leciona Matheus Carvalho que:

O pregoeiro poderá sanar erros ou falhas erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (2016, p. 469).

O entendimento transcrito está sedimentado na doutrina e jurisprudência pátria, entretanto, ao realizar o ato arbitrário e ilegal, o pregoeiro se quer chamou a recorrente para prestar maiores esclarecimentos, sendo que todas as despesas em baila estavam abrangidas no “TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS”, com os mesmo percentuais exigidos pelo CADTARC.

Sento assim, a motivação da autoridade licitante está em dissonância aos fatos e proposta apresentada pela recorrente, e, pela Teoria dos Motivos Determinantes (Teoria consagrada pelo Direito pátrio), **a falsa ou inexistente motivação vicia o elemento Motivo do ato administrativo**, e, sendo tal elemento um **vício insanável, acarreta, por conseguinte, a nulidade do ato como um todo.**

Portanto, o ato de inabilitação da recorrente, é claramente ilegal, desproporcional e desarrazoado, devendo ser decretada sua nulidade e, por consequência, haja nova apresentação das propostas, anulando-se todos os demais atos posteriores à ilegal decisão, tendo em vista que a proposta formulada foi confeccionada pela planilha do CADTARC, abrangendo a despesa em baila.

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br

RL
rg

II.II. - COMPOSIÇÃO DO CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

Quanto a este item, a desclassificação do pregoeiro, também segue a mesma sorte, haja vista que no bojo da proposta formulada pela recorrente houve a previsão contida no "MODELO DE PROPOSTA" do edital, portanto, houve previsão do item em baila, pois, abrangido na destinação do "TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS 72,11%", novamente, em conformidade com a planilha do CADTERC.

O "MODELO DE PROPOSTA", constante do instrumento convocatório, no Item V.5 contido na planilha de composição de custos e formação de preços unitários, engloba as seguintes verbas:

V.5 - Composição do Custo de Reposição do Profissional Ausente
Férias
Ausência por doença
Licença Paternidade
Ausências Legais
Ausência por acidente de trabalho
Outros
Incidência do Submódulo V. 1 sobre o Custo de Reposição

No que tange ao item em comento, novamente, houve a previsão das mesmas despesas, de acordo com a planilha de cálculos confeccionada pelo CADTERC, o qual, na página 81 do documento citado no tópico anterior (http://www.cadterc.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/cadterc/ui_CadTercPrecosReferenciais.aspx?chave=&volume=3&Legend=1), o "TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS 72,11%" expressamente engloba as supracitadas verbas, se não vejamos:

GRUPO B - Tempo não Trabalhado I	
B1 - Férias	9,1727%
Total do GRUPO B	9,1727%

PEREIRA LIMA
-----ADVOCACIA-----

GRUPO B' - Tempo não Trabalhado II	
B2 - Faltas Abonadas	1,5285%
B3 - Faltas Legais	0,9049%
B4 - Licença Paternidade	0,0140%
B5 - Acidente de Trabalho	0,0576%
B6 - Aviso Prévio Trabalhado	0,0002%
Total do GRUPO B'	2,5052%

GRUPO F - Incidência do Grupo A	
Incidência Grupo A x (Grupos B + B' + C)	8,9789%
Total do GRUPO F	8,9789%

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	72,1140%
-----------------------------------	-----------------

Sendo assim, houve, conforme documentos em anexo, previsão englobando as supracitadas verbas, contendo todos os encargos sociais e trabalhistas exigidos no edital, sendo a decisão do pregoeiro de inabilitar a recorrente ilegal e desproporcional.

Mesmo que houvesse a "irregularidade" apontada pelo pregoeiro (o que não houve), é sedimentado na doutrina e jurisprudência que o princípio da instrumentalidade da forma se aplica, também, a todos os processos administrativos, pois neste, vigora o princípio da informalidade, ou como denominam alguns doutrinadores, "formalidade moderada".

Nesta senda, é imperioso destacar que as exigências formais, destinam-se a rigor, ao administrador público como parte nos processos administrativos, trazendo maior segurança aos administrados, caso contrário, se

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br

RL

PEREIRA LIMA
— ADVOCACIA —

houvesse um rigoroso formalismo destinado aos administrados, os processos administrativos se tornariam um fim em si mesmo.

Portanto, uma formalidade excessiva de conter todos os itens especificadamente de forma expressa na formulação da proposta (sendo certo que a recorrente apresentou planilha de cálculo de acordo com a CADTERC, englobando todas as despesas especificadas no edital), ensejaria a inabilitação de todos os licitantes, além de haver a necessidade de maior dilação de prazo nos certames entre a publicação do edital e a apresentação da proposta, a fim de possibilitar ao administrado expressar item por item constante do instrumento convocatório.

Outrossim, se trataria, caso houvesse, de vício na forma, pois, entendendo o pregoeiro que não há a previsão apontada pelo recorrente (a qual foi confeccionada nos ditames exigidos pela CADTERC), deveria a autoridade licitante sanar o vício ou permitir que a empresa licitante o faça.

Sabe-se, assim, que o vício na forma é sanável, além de constituir garantia ao administrado, devendo o mesmo ser sanado caso não atinja a sua finalidade, portanto, a decisão do pregoeiro foi além de ilegal, arbitrária, pois foi apresentada uma proposta que previu, em seu bojo, todos os itens exigidos no instrumento em baila, tudo em consonância ao CADTERC.

Conforme elucidado no tópico anterior, a inexistente irregularidade apontada trataria, em verdade, de mero vício formal, que conforme também entendido pelo Tribunal de Contas, compete ao pregoeiro saná-las (Decreto 540/2005, artigo 26, §3º), visando, assim, atingir maior amplitude concorrencial, garantindo-se a proposta mais vantajosa.

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP

www.pereiralimaadvocacia.com.br



PEREIRA LIMA
----- ADVOCACIA -----

Portanto, novamente, houve um **falso motivo na inabilitação da recorrente**, tendo em vista que o item em baila está englobado na expressa previsão na proposta do recorrente, confeccionada de acordo com a planilha fornecida pelo CADTERC.

Noutro giro, o item 7.3.5 do edital faz a seguinte previsão: "A apresentação de documento contendo falha que não possa ser sanada na sessão acarretará a inabilitação do licitante" (GN), nesta senda, caso houvesse as irregularidades retratadas no presente recurso, estas poderiam ser perfeitamente sanadas, tendo em vista que houve previsão para as aludidas verbas e, mesmo assim, não foi oportunizado o saneamento de qualquer dessas supostas irregularidades formais, de forma a violar o próprio instrumento convocatório do certame.

Ademais, o Sr. Pregoeiro, em observância ao item 7.3.6 do edital, verificou a veracidade das destinações da planilha de calcula apresentada pela recorrente no site da CADTERC: http://www.cadterc.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/cadterc/ui_CadTercApresentacao.aspx, verificou-se, ainda, a compatibilidade da proposta apresentada pela recorrente com o anexo: Vol. "03 Limpeza Predial 2016", disponibilizado pelo governo estadual, através do sítio eletrônico: http://www.cadterc.sp.gov.br/BEC_Servicos_UI/cadterc/ui_CadTercPrecosReferenciais.aspx?chave=&volume=3&Legend=1, mas, mesmo assim, optou por descredenciar a recorrente.

Sendo assim, merece a decisão do Sr. Pregoeiro ser anulada porque não pautadas aos melhores ditames legais e principiológicos, ou mesmo, revogada por ser inconveniente e inoportuna, no exercício da autotutela administrativa (súmula 473 do Supremo Tribunal Federal).

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br



IV - DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Visando obter a maior competitividade nas compras e alienações de bens ou serviços pela administração pública, é zeloso que o edital não contenha dispositivos que restrinjam o número de participantes, bem como, as interpretações dos itens editalícios devem garantir a maior competitividade entre os administrados, além disso, as exigências devem respeitar aos postulados básicos do contraditório e da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi **desproporcional e desarrazoado**, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida

Neste sentido, uma mera irregularidade formal, que pode ser sanada, não deve propiciar a inabilitação do candidato, por ser desproporcional e desarrazoada.

PEREIRA LIMA

————— ADVOCACIA —————

Ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, que apenas permite-se a restrição no edital se tiver por objetivo o interesse coletivo: “Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação”.

In casu, houve expressa previsão da recorrente para a destinação das verbas em baila no “TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS - 72,11%”, formulado a planilha de acordo com a CADTERC, sendo que, eventual inabilitação de uma proposta confeccionada através da planilha de custos disponibilizada pelo governo estadual, ensejaria em um excesso de formalidade totalmente desarrazoado e desproporcional.

As licitações visam garantir a proposta mais vantajosa à Administração Pública, garantindo-se, assim, o princípio basilar da indisponibilidade do interesse público, bem como aos princípios da eficiência e finalidade.

Nesta senda, a recorrente que equivocadamente foi julgada inabilitada, apresentou o valor abaixo do declarado vencedor R\$ 9.790,00 (Nove mil e Setecentos e Oitenta reais), portanto, observa-se que a proposta mais vantajosa, claramente, foi a julgada inabilitada pela autoridade licitante, frustrando-se o próprio objetivo da licitação, pois, além de restringirem a competitividade, foi selecionada a proposta mais onerosa quando comparada ao da recorrente, onerando, por conseguinte, os cofres públicos.

Ademais, salienta-se que não houve tentativa no sentido de regularizar os “vícios” meramente formais.



Assim, o requerente requer a declaração de nulidade do julgamento de inabilitação em baila, bem como dos atos seguintes, visando-se o maior interesse público e escoreito aos melhores ditames legais.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a reconsideração do pregoeiro competente, caso assim não entenda, que o mesmo remeta o presente recurso à autoridade imediatamente superior, a fim de que, possa-se anular a decisão ilegal e arbitrária do pregoeiro, bem como, nos termos da Lei 10520/02 e 8.666/93, todos os demais atos posteriores ao ato ilegal, realizando-se nova fase de apresentação da proposta, tendo em vista as ilegalidades apresentadas alhures, pautando-se no Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que garante aos administradores públicos anular seus atos ilegais ou revogá-los por questão de conveniência e oportunidade.

Nesta oportunidade, informa que serão remetidas cópias do presente recurso ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para que tomem providências necessárias no sentido de coibir ilicitudes no certame.

Termos em que, p. deferimento.

Araçatuba/SP, 14 de dezembro de 2016.

Janila A. Cardoso

BOLIVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br

g
RL

PEREIRA LIMA
-----ADVOCACIA-----

RAFAEL PEREIRA LIMA

OAB/SP nº 262.151

Rodrigo de A. B. V. Lemos
RODRIGO DE A. B. V. LEMOS

OAB/SP nº 378.318

Mayara
MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA
OAB/SP 345.102

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP

www.pereiralimaadvocacia.com.br

RL

PEREIRA LIMA

----- ADVOCACIA -----

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

BOLIVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 17.843.341/0001-21, com sede à Rua Aguapei, nº 1.760, A, Bairro Jardim do Prado, CEP 16.025-455, nesta cidade de Araçatuba/SP, representada por sua sócia-proprietária **DANIELA AMANDA CARDOSO**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 40.458.944-3 SSP/SP, inscrita no do CPF nº 364.620.508-37, residente e domiciliada na Rua Pará, nº 70, bl 04 - Apto 402, Bairro Jardim Paulista, CEP nº 16.011-015, nesta cidade de Araçatuba/SP;

OUTORGADOS:

RAFAEL PEREIRA LIMA, brasileiro, casado, advogado, **inscrito na OAB/SP 262.151**, RG nº 44.323.301-9; **MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA**, brasileira, solteira, advogada, **inscrita na OAB/SP 345.102**, RG nº 47.779.866-4; **RODRIGO DE ALENCAR BUENDIA VILELA LEMOS**, brasileiro, solteiro, advogado, **inscrito na OAB/SP 378.318**, RG nº 40.321.402-6; todos com escritório na Rua Gandhi, 252, Bairro Higienópolis, CEP: 16010-670, Araçatuba/SP

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, os OUTORGANTES nomeiam e constituem os OUTORGADOS, bastante procuradores e advogados, aos quais conferem poderes para o foro em geral, cláusula ad judicium et extra, com o propósito especial de defender seus interesses, podendo agir em qualquer âmbito ou grau de jurisdição, em especial no âmbito administrativo, com poderes especiais para transigir, firmar compromissos, reconvir, receber e dar quitação, levantar e efetuar depósitos judiciais, juntar e desentranhar documentos, renunciar ou substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas a quem lhe aprouver, podendo agir em conjunto ou separadamente.

E para que tudo se torne bom, firme e valioso, data e assina o presente instrumento de mandato.

Araçatuba - SP, 15 de dezembro de 2016.



BOLIVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - ME
DANIELA AMANDA CARDOSO

(18) 3305-8882

Rua Gandhi, 252 - CEP 16010-670 - Araçatuba/SP
www.pereiralimaadvocacia.com.br

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS
LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL

GRUPO A - Obrigações Sociais	
A1 - Previdência Social	20,0000%
A2 - F.G.T.S.	8,0000%
A3 - Salário Educação	2,5000%
A4 - SESI/SESC	1,5000%
A5 - SENAI/SENAC	1,0000%
A6 - INCRA	0,2000%
A7 - Risco de Acidente de Trabalho	3,0000%
A8 - SEBRAE	0,6000%
Total do GRUPO A	36,8000%
GRUPO B - Tempo não Trabalhado I	
B1 - Férias	9,1727%
Total do GRUPO B	9,1727%
GRUPO B' - Tempo não Trabalhado II	
B2 - Faltas Abonadas	1,5285%
B3 - Faltas Legais	0,9049%
B4 - Licença Paternidade	0,0140%
B5 - Acidente de Trabalho	0,0576%
B6 - Aviso Prévio Trabalhado	0,0002%
Total do GRUPO B'	2,5052%
GRUPO C - Gratificações	
C1 - Adicional 1/3 Férias	3,4147%
C2 - 13º Salário	9,3067%
Total do GRUPO C	12,7214%
GRUPO D - Indenizações	
D1 - Aviso Prévio indenizado + 13º, Férias e 1/3 constitucional	0,9265%
D2 - FGTS sobre Aviso Prévio + 13º Indenizado	0,0326%
D3 - Indenização compensatória por demissão s/ justa causa	0,5054%
Total do GRUPO D	1,4645%
GRUPO E - Licença Maternidade	
E1 - provisionam. Férias s/ licença maternidade	0,0807%
E2 - provisionam. 1/3 const. Férias s/ licença maternidade	0,0269%
E3 - Incidência Grupo A s/ Grupo licença maternidade	0,3634%
Total do GRUPO E	0,4710%
GRUPO F - Incidência do Grupo A	
Incidência Grupo A x (Grupos B + B' + C)	8,9789%
Total do GRUPO F	8,9789%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	72,1140%



Produtos Químicos
& Serviços

17.843.341/0001-21
Bolívia Comércio de Materiais
de Limpeza Ltda - ME
Rua Aguapeí, 1760 B: Jardim do Frade
CEP: 16025-455
ARACATUBA - SP

planilha de custos			
Qtde	descrição	Unitario	total mensal
3	Faxineiro	R\$ 1.007,80	R\$ 3.023,40
0	Limpador vidros	R\$ 1.140,00	R\$ -
0	Ecarregado	R\$ 1.461,31	R\$ -
3			R\$ 3.023,40
		72,11%	R\$ 2.180,17

Memorial de Calculo BENEFICIOS ACORDADOS VALE TRANSPORTE

DESCRIÇÃO	UNITARIO	TOTAL MENSAL
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1	3
PASSAGENS DE FUNCIONÁRIOS	52,2	R\$ 156,60
VALOR DA TARIFA DE ONIBUS URBANO	R\$ 3,80	R\$ 36,00
VALOR MENSAL	R\$ 198,36	R\$ 595,08
PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO (6%)	R\$ 60,47	R\$ 181,41
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 137,89	R\$ 413,67

MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS VALE REFEIÇÃO

DESCRIÇÃO	UNITARIO	TOTAL MENSAL
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1,00	3,00
QUANTIDADE DE VALES / MÊS	R\$ 26,10	R\$ 78,30
VALOR UNITÁRIO	R\$ 13,37	R\$ 1.046,87
PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO (6%)	R\$ 0,13	R\$ 0,39
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 348,83	R\$ 1.046,48

MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS AUXILIO CRECHE

DESCRIÇÃO	UNITARIO	TOTAL MENSAL
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1	3
VALOR UNITÁRIO	R\$ 132,00	R\$ 396,00
PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO	5,92%	5,95%
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 7,81	R\$ 23,44

MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS BENEFICIO NATALIDADE

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1	3
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 3,41	R\$ 10,23

MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS PLR(PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS)

DESCRIÇÃO	UNITARIO	TOTAL MENSAL
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1	3
VALOR UNITÁRIO	R\$ 234,62	R\$ 703,86
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 19,55	R\$ 58,66

MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	1	3
VALOR UNITÁRIO	R\$ 8,47	R\$ 25,41
PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO	R\$ 0,50	R\$ 1,50
CUSTO TOTAL MENSAL	R\$ 7,97	R\$ 23,91



**Produtos Químicos
& Serviços**

Memorial de Calculo BENEFICIOS ACORDADOS CESTA BASICA					1	3
VALOR UNITÁRIO					R\$ 93,08	R\$ 279,24
CUSTO TOTAL MENSAL						R\$ -
MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS UNIFORMES E EPIS					R\$ 93,08	
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS					1	3
ITEM	VALOR UNITARIO	TEMPO TROC	QTDE / MES	UNITARIO	TOTAL	
CALÇA/CAMISA	R\$ 53,80	6 MESES	2	R\$ 8,96	R\$ 26,88	
TENIS	R\$ 44,56	6 MESES	1	R\$ 7,43	R\$ 22,29	
MEIA	R\$ 7,08	4 MESES	2	R\$ 1,77	R\$ 5,31	
BONE	R\$ 5,72	10 MESES	1	R\$ 0,57	R\$ 1,71	
CRACHA P/ IDENTIFICAÇÃO	R\$ 6,73	6 MESES	1	R\$ 1,12	R\$ 3,36	
BOTA DE BORRACHA	R\$ 27,94	6 MESES	1	R\$ 4,66	R\$ 13,98	
LUVA DE LATEX	R\$ 2,52	2 MESES	2	R\$ 1,26	R\$ 3,78	
					R\$ 25,77	R\$ 77,31
MEMORIA DE CALCULO - BENEFICIOS ACORDADOS MATERIAL DE LIMPEZA/ EQUIPAMENTOS						
QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS					UNITARIO	TOTAL
COEFICIENTE					8%	8%
CUSTO TOTAL MENSAL					R\$ 80,62	R\$ 241,87
MEMORIA DE CALCULO - RESUMO DE CUSTOS						
SALARIO MESAL						R\$ 1.007,80
ENCARGOS SOCIAIS						R\$ 726,72
VALE TRANSPORTE						R\$ 137,89
VALE REFEIÇÃO						R\$ 348,83
CESTA BASICA						R\$ 93,08
ASSISTENTE SOCIAL FAMILIAR						R\$ 7,97
AUXILIO CRECHE						R\$ 7,81
BENEFICIO NATALIDADE						R\$ 3,41
PLR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS						R\$ -
UNIFORMES E EPIS						R\$ 25,77
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS						R\$ -
CUSTO TOTAL MENSAL POR FUNCIONARIO						R\$ 2.359,29
SOMA / CUSTOS TOTAIS (FUNCIONÁRIOS)						
BDI						R\$ -
VALOR EMPENHADO						

17.843.341/0001-21
Bolivia Comércio de Materiais
de Limpeza Ltda -ME
Rua Aguapeí, 1760 B: Jardim do Prado
CEP: 16025-455
ARACATUBA -SP



Produtos Químicos & Serviços

MEMORIA DE CALCULO - RESUMO DOS CUSTOS GERAL			
SALARIO MENSAL		R\$	3.023,40
ENCARGOS SOCIAIS		R\$	2.180,17
VALE TRANSPORTE		R\$	413,67
VALE REFEIÇÃO		R\$	1.046,48
CESTA BASICA		R\$	279,24
ASSISTENCIA SOCIAL FAMILIAR		R\$	23,91
AUXILIO CRECHE		R\$	23,44
BENEFICIO NATALIDADE		R\$	10,23
PLR- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E OU RESULTADOS		R\$	58,66
UNIFORMES E EPIS		R\$	77,31
MATERIAL DE LIMPEZA / EQUIPAMENTOS		R\$	-
CUSTO TOTAL MENSAL		R\$	7.136,51
BDI (LUCRO)		R\$	3.363,49
RECEITA TOTAL MENSAL		R\$	10.500,00
VALOR TOTAL POR EMPREGADO		R\$	2.359,26
VALOR TOTAL DA PROPOSTA MENSAL		R\$	10.500,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA ANUAL		R\$	126.000,00



**Produtos Químicos
& Serviços
ANEXO III**

PROPOSTA DE PREÇOS

Processo Licitatório nº 019/2016

Pregão Presencial nº 011/2016

DADOS DO LICITANTE		
Denominação: BOLIVIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME		
Endereço: Rua Aguapeí 1760		Bairro: Jardim do Prado
CEP: 16025-455	Telefone: 3301 6685	Cel:
e-mail institucional: js.produtosquimicos@hotmail.com		C.N.P.J: 17.843.341/0001-21
e-mail pessoal:		

DO OBJETO: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nas dependências internas e externas da Câmara Municipal de Araçatuba, com disponibilização de mão-de-obra.

-A simples apresentação desta proposta de preços será considerada como indicação bastante de que não existem fatos que impeçam a participação do licitante neste certame.

SINDICATO DA CATEGORIA: SIEMACO ARAÇATUBA

Prazo de validade da proposta: 90 (Noventa) dias , contados a partir da data de sua apresentação.

Declaro sob as penas da lei, que o valor apresentado atendem a todas as especificações constantes do Anexo II deste Edital – Termo de Referencia;

Declaro que a empresa possui Licença/Alvará para realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais, emitida pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou por quem lhe faça às vezes, que deverá ser entregue no momento da assinatura do contrato.

Declaro sob as penas da lei, que o preço apresentado contempla todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado.

Dados bancários: Banco Bradesco Ag: 1135-5 C/C: 3960-8 Araçatuba SP.

17.843.341/0001-21
Bolivia Comércio de Materiais
de Limpeza Ltda -ME
Rua Aguapeí, 1760 B: Jardim do Prado
CEP: 16025-455
ARACATUBA -SP



**Produtos Químicos
& Serviços**

ARAÇATUBA 20/11/2016

À Câmara Municipal de Araçatuba
A/C: Pregoeira /o.

Objeto: Contratação de Empresa especializada para execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial as dependências internas da Câmara Municipal de Araçatuba, com a disponibilização de mão-de-obra

Pregão Presencial para registro de Preço N.º 011/2016

Vimos pela presente apresentar os dados da pessoa responsável pela assinatura do Contrato e outros a seguir:

a) Nome e endereço completo:

Razão Social do Proponente:		CNPJ n°	
Bolívia Comércio de Materiais de Limpeza LTDA - ME		17.843.341/0001-21	
Endereço Completo:		CEP:	Tel.:
Rua: Aguapei 1760		16.072-455	18 - 3301 - 6685
I.E.:	e-mail:		
177.198.330.119	Js.produtosquimicos@hotmail.com		
Nome completo do representante legal para a assinatura do contrato:		Cargo ou Função:	
Daniela Amanda Cardoso		Sócia Administradora	
RG n°		CPF n°	
40.458.944-3 - SSP/SP		364.620.508-37	
Tel. p/ contato do representante legal		e-mail:	
(18) 3301-6685		Js.produtosquimicos@hotmail.com	

Araçatuba 20/11/2016,


DANIELA AMANDA CARDOSO
RG N° 40.458.944-3 - SSP/SP
CPF: 364.620.508 - 37

17.843.341/0001-21
Bolívia Comércio de Materiais
de Limpeza Ltda -ME
Rua Aguapeí, 1760 B: Jardim do Prado
CEP: 16025-455
ARAÇATUBA - SP